

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000698407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027106-77.2004.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelado VANDERSON FERNANDES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 30 de outubro de 2014

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 00.862

Apelação Cível (com revisão) nº 0027106-77.2004.8.26.0007

Comarca de São Paulo/Fórum Regional de Itaquera/3ª Vara Cível

Juiz(a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Apelante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

SABESP

Apelado(a)(s): Vanderson Fernandes dos Santos (menor representado)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Responsabilidade objetiva – Concessionária de serviços públicos – Vítima criança com 5 anos de idade – Danos pessoais e morais – Ação indenizatória acolhida – Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima – Sentença mantida no mérito – Art° 37, § 6° da Constituição Federal – Pensão vitalícia fixada em metade do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completar 14 anos de idade – Indenização por danos morais reduzida ao patamar de cem salários mínimos à data da sentença - Recurso provido em parte.

Sentença proferida a f. 348/70 acolheu ação ordinária proposta pelo Autor contra a Ré, condenando-a a pagar R\$ 81.750,00, a título de indenização por danos morais, em função de atropelamento sofrido pelo primeiro em 11.8.2004. Determinou ainda o pagamento de pensão mensal de um salário mínimo desde a data em que o menor completaria 14 anos de idade e devida até os seus 65 anos, afora verbas acessórias e da sucumbência.

Recorre a vencida para inverter o resultado. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, na medida em que o veículo dirigido pelo seu preposto fora obrigado a sair do local de marcha-à-ré, mas o fez com cuidado, havendo imprudência do Autor, que resolveu brincar na traseira do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

veículo.

Secundariamente, pretende que a pensão fique reduzida a 2/3 do salário mínimo e pela metade quando a vítima atingir 25 anos de idade, e que também se reduza o valor fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo, preparado, recebido em ambos os efeitos e contrariado.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça para manutenção da decisão no mérito e redução do valor da pensão fixada.

É o relatório.

O Autor foi atropelado por veículo dirigido por preposto da apelante em 11.8.2004, quando brincava com amigos em frente à sua residência. O veículo imprimia marcha-à-ré na ocasião e os prepostos da apelante já haviam percebido a presença de crianças brincando no local, motivo mais do que suficiente para que se tomasse toda a cautela para evitar acidentes.

Mas o acidente ocorreu e não há demonstração clara de culpa exclusiva da vítima, de tal sorte que imperando, no caso, a disposição do art^o 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Ré é objetiva, estando acolhido em nosso direito a teoria do risco administrativo.

Assim, no mérito, a ação tinha mesmo que ser acolhida, ainda mais ante a comprovação do dano, atestada em laudo pericial, elaborado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

sob o crivo do contraditório, constatado o comprometimento físico em percentual de 20% (f. 143/6), em virtude de fratura de bacia e fêmur esquerdo, com a

realização de cirurgia e colocação de fixador externo.

Bem definido pela r. decisão o termo inicial da pensão, a

partir da data em que, observada a Constituição Federal, tornar-se-ia possível o

trabalho remunerado da vítima, mas o valor devido deve ser reduzido mesmo

para metade do salário mínimo, uma vez que a incapacidade apurada

pericialmente não é total, ficando acolhido, a tal respeito, o parecer da douta

Procuradoria Geral da Justiça, integralmente.

Só para o caso de morte é que se estabelece limitação

temporal para o pensionamento. No caso em questão a vítima não faleceu, de

sorte que a pensão é devida a ela em caráter vitalício.

Deve ser mantida a indenização por danos morais, uma vez

que se mostra razoável ante as consequências para a vítima, ainda no verdor

dos anos, em decorrência do infortúnio e a capacidade financeira da apelante.

No entanto, o valor deve ser reduzido à quantia de

R\$54.500,00, equivalente a cem salários mínimos da data da sentença, acolhido

em parte o recurso.

Em face do exposto, meu voto dá provimento parcial ao

recurso, para a redução da pensão vitalícia ao valor de ½ salário mínimo mensal

e redução da indenização por dano moral, mantidas as demais determinações da

r. sentença proferida.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)